

Acórdão: 18.491/07/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010120102-01
Impugnante: Evandro Cardoso de Lima
Proc. S. Passivo: Marlon Lopes da Silva/Outro(s)
PTA/AI: 02.000212447-54
CPF: 034.641.725-20
Origem: DF/ Montes Claros

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO - CARVÃO VEGETAL – OPERAÇÃO INTERESTADUAL – FALTA DE CARIMBO DE POSTO FISCAL. Constatado, através de abordagem em trânsito, o transporte de mercadoria (carvão vegetal) desacobertada de documentação fiscal, tendo em vista que a nota fiscal apresentada ao Fisco não possuía carimbo do primeiro Posto de Fiscalização quando da entrada no território mineiro, conforme previsto no artigo 150-A, Anexo IX do RICMS/02. Infração caracterizada, legitimando-se as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de 70 m³ (setenta metros cúbicos) de carvão vegetal desacobertados de documentação fiscal, constatado no Posto Fiscal situado em Montes Claros, sendo que no momento da abordagem foi apresentada a Nota Fiscal Avulsa emitida pelo Estado de Goiás nº 277277 sem o carimbo fiscal do Estado de Minas Gerais, carimbo este obrigatório, considerando que o veículo foi abordado pela Polícia Militar na Estrada da Produção (estrada com trecho de terra comumente utilizada como extravio do posto fiscal) em ponto localizado após o posto no sentido Espinosa – Sete Lagoas, configurando a hipótese prevista no art. 150-A do RICMS/02, motivo pelo qual se desconsiderou a Nota Fiscal Avulsa e lavrou-se o Auto de Infração. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, ambos da Lei 6.763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 33 a 36, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 47 a 50.

O Impugnante volta a se manifestar nos autos (fl. 53), ratificando seu entendimento anterior.

DECISÃO

Versa o presente feito fiscal sobre o transporte de 70 m³ (setenta metros cúbicos) de carvão vegetal sem a cobertura de documentação fiscal.

No momento da autuação foi apresentada ao Fisco a Nota Fiscal Avulsa nº 277277, emitida pelo Estado de Goiás, sem contudo constar o carimbo do primeiro posto fiscal quando da entrada da mercadoria em território mineiro. Agindo, assim, infringiu-se o disposto no art. 150-A, Anexo IX, do RICMS/02, pelo que se exige o pagamento do ICMS, Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, ambos da Lei 6.763/75.

Verifica-se nos autos que o Impugnante não apresentou argumentos que justificassem o descumprimento de suas obrigações.

O Impugnante alega que o Auto de Infração está em desacordo com o processo judicial de nº 0433.06.183150-2, onde houve a absolvição do Sr. Cirilo Soares Nunes, quanto ao crime ambiental, por transportar carvão vegetal proveniente de mata nativa sem o respectivo selo ambiental.

Na seqüência, argumenta que o veículo ainda não havia transitado por nenhum posto fiscal e que, nos termos da carta magna, todos têm livre locomoção pelo território nacional, não podendo ser a ninguém determinado qual caminho deverá seguir para chegar ao seu destino.

Primeiramente, a alegação de que o Auto de Infração está em desacordo com o mencionado processo judicial é totalmente improcedente porque as searas judicial e administrativa têm competências e objetos totalmente diversos.

Ainda, aquele processo judicial teve como objeto a apuração de crime ambiental, ao passo que o presente PTA tem como objeto o descumprimento de obrigação tributária.

Improcedentes as alegações de fato apresentadas pelo Impugnante, enfatiza-se que o Auto de Infração foi lavrado por evidente infração ao art. 150-A, Anexo IX, do RICMS/02, que versa:

“Art. 150-A- Em se tratando de operação com carvão vegetal proveniente de outra unidade da Federação, considera-se desacoberta a operação quando da respectiva nota fiscal não constar o carimbo do primeiro Posto de Fiscalização por onde a mercadoria transitar.”

Portanto, não há qualquer ilegalidade no Auto de Infração, como alega o Impugnante, haja vista a falta de carimbo na nota fiscal apresentada no ato da abordagem.

As demais alegações apresentadas pelo Impugnante não se prestam para ilidir o feito fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, evidenciadas as transgressões apontadas no Auto de Infração, devem prevalecer as exigências fiscais nele contidas.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Rosana de Miranda Starling (Revisora) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 31/10/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Rodrigo da Silva Ferreira
Relator

RSF/EJ